



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349121-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ZULEIDE DE PAULA LTDA. e ZULEIDE DE PAULA, é agravado BANCO RNX S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349121-50.2024.8.26.0000

Agravante: ZULEIDE DE PAULA LTDA.

Agravada: BANCO RNX S/A

Comarca: BAURU/SP

**VOTO Nº 04.674**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONFORMISMO DA EXECUTADA AGRAVANTE. DESCABIMENTO.**

**1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO POR FORÇA DA LEI Nº 10.931/2004. 2. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE "CAPITAL DE GIRO", COM DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA INDICADA PELA DEVEDORA. INEXIGÊNCIA DA EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXECUTADA QUE NÃO NEGA TER FIRMADO A OBRIGAÇÃO NEM TER RECEBIDO O CRÉDITO EM SUA CONTA. 3. PLANILHA JUNTADA NOS AUTOS DE ORIGEM QUE DEMONSTRA A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE PREENCHIDOS. 4. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela executada, nos

autos da ação de execução de título extrajudicial (nº 1021435-57.2024.8.26.0071), contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 22/25; fls. 102/105 da origem).

A agravante alega, em resumo: **(i)** a ausência de título executivo, porque o exequente não teria comprovado o crédito na conta da executada relativamente à cédula de crédito bancário; **(ii)** ausência de demonstração da evolução da dívida. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão para julgar extinta a execução.

Recurso tempestivo e preparado.

O **efeito suspensivo** foi concedido (fls. 52).

O agravado ofereceu **contrarrazões** às fls. 56/64, alegando, em síntese, ofensa ao princípio da dialeticidade e a exigibilidade da cédula de crédito bancário em execução. Pugnou pelo desconhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Afasto a preliminar suscitada pelo agravado, visto que os argumentos do agravo não estão totalmente dissociados da fundamentação da decisão impugnada.

Passo ao exame do mérito recursal.

A cédula de crédito bancário é título executivo por força da Lei nº 10.931/2004. A executada não nega ter firmado a avença, que se tratou de empréstimo na modalidade "capital de giro", com depósito na conta bancária

indicada pela devedora (fls. 16/30 da origem). A planilha de fls. 31 (origem) demonstra a evolução da dívida.

Logo, o título preenche todos os requisitos da sua executividade.

Não era necessária a juntada de extratos bancários, diante da espécie contratual (empréstimo na modalidade "capital de giro"). Além disso, a executada não negou ter recebido o crédito. Ora, se alguém tinha que comprovar a ausência do crédito em sua conta bancária era a própria devedora (art. 373, II, do CPC), prova essa que estava ao seu alcance produzir.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida, ficando revogado o efeito suspensivo outrora concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**Relator**